



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600313-09.2020.6.02.0013 - Penedo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 RONALDO PEREIRA LOPES PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: WEDJA SANTANA ALMEIDA DA SILVA - AL13279, PAULO VICTOR COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE - AL10695, TIAGO RODRIGUES LEAO DE CARVALHO GAMA - AL7539, SERGIO DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11045, THAIS MALTA BULHOES CAMPELLO - AL6097, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL0010296, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040, ROBERTA DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL0011294, TIAGO PEREIRA BARROS - AL0007997, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL0013382, JOSE AREIAS BULHOES - AL0000789

RECORRIDO: CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA 19-PODE / 11-PP / 25-DEM / 40-PSB

Advogados do(a) RECORRIDO: THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL0011902, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL0008820, MICHAEL CARDOSO BARROS - AL0010975, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL0013713, MATHEUS GUEDES MALTA ARGOLO - AL0012388, DAVI MARQUES DE BARROS - AL0017641, DANILO BERNARDO COELHO RAIMUNDO GARCIA - TO0008170, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL0013839, ALESSANDRO MELO MONTENEGRO - AL0011759, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL0008213, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL0007963, RODRIGO ARAUJO CAMPOS - AL0008544, DANILO PEREIRA ALVES - AL0010578, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL0008004, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL0014164, YURI DE PONTES CEZARIO - AL0008609

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. FIXAÇÃO DE BALÕES EM POSTES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 37, DA LEI DAS ELEIÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PARA REMOÇÃO. ORDEM GENÉRICA. INDICAÇÃO DOS LOCAIS. AUSÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM. IMPOSSIBILIDADE.

**RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. NÃO CONFIGURADA.
RECURSO ELEITORAL PROVIDO. AFASTAMENTO DA MULTA
APLICADA.**

1. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável (art. 40-B da Lei nº 9.504/1997);
2. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997);
3. “Nos termos da jurisprudência desta Corte, somente é possível impor a sanção por infração ao art. 36 da Lei nº 9.504/97 ao beneficiário de propaganda antecipada quando comprovado o seu prévio conhecimento, o qual não pode ser presumido” (ac. TSE no Respe nº 5872591, rel. Min. DIAS TOFFOLI, Dje de 17.05.2013);
4. O ônus da prova é do representante (Ac.-TSE, de 7.10.2010, na R-Rp nº 276841).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Silvana Lessa Omena e Davi Antônio Lima Rocha, em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a sentença recorrida e afastando, por conseguinte, a multa aplicada, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Washington Luiz Damasceno Freitas.

Maceió, 27/04/2021

Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS
Redator do acórdão

VOTO VENCEDOR (Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS)

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto por Ronaldo Pereira Lopes em face da sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por divulgação de propaganda eleitoral em bem público e aplicou multa ao recorrente no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A relatora Desembargadora Eleitoral Silvana Lessa Omena apresentou seu voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau.

Tomado por certa hesitação acerca da matéria, achei por bem pedir vista dos autos para melhor analisar o presente caso.

Apesar de já constar nos autos sucinto relatório, permito-me apresentar relatório mais exauriente e de forma detalhada.

Na origem, a representação, com pedido de liminar, foi ajuizada pela coligação “Construindo Uma Nova História” sob a alegação de que os representados Ronaldo Pereira Lopes e coligação “Penedo Daqui Pra Frente” vêm colacionando balões com as cores de campanha (vermelho e amarelo) em diversos bens públicos – postes de iluminação pública, de forma a ornamentar caminhada que seria realizada em 14/10/2020.

Segundo a postulação inicial, os representados têm plena consciência de que se trata de prática vedada, a constituir, segundo sustenta, reincidência de conduta declarada irregular em sede de liminar nos autos nº 0600301-92.2020.6.02.0013, que determinou a remoção no prazo de 48 (quarenta e oito horas) de faixas e bandeiras dos bens públicos descritos na inicial, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Desse modo, pleitearam a intervenção judicial para aumentar a multa imposta aos representados, de forma a efetivamente coibir tal propaganda irregular. Juntou-se aos autos as imagens da propaganda tida por irregular (ids. 4838463, 4838513 e 4838563).

A exordial foi protocolada no dia 19.10.2020, às 20:07h, fazendo referência a suposta propaganda irregular realizada para ornamentar caminhada que ocorrera no 14.10.2020. No dia 07.11.2020 o Juízo da 13ª Zona Eleitoral deferiu pedido de tutela antecipada “(...) para determinar que o candidato RONALDO PEREIRA LOPES remova os balões em bens públicos descritos na inicial no prazo de 24 (vinte quatro horas) sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como se abstenha de repeti-las e ou refazê-las.”

Em sede de defesa, os representados alegaram que “(...) muito embora tenha sido colacionado 3 fotos com balões em vermelho, tais fotos não comprovam que os mesmos foram fixados por pessoas ligadas ao candidato Ronaldo Lopes ou a esta coligação, nem mesmo que foram colocados com fins eleitorais, exceto a foto que o candidato aparece

concedendo entrevista. Destaca-se, ainda, que bolas coloridas não podem ser consideradas como meio de propaganda, pois não se trata de santinhos, botons que liga diretamente tais meios de propaganda a determinado candidato”.

Articularam, ainda, “que muito embora na segunda foto o candidato Ronaldo Lopes esteja concedendo entrevista, com bolas vermelhas ao fundo, mais uma vez não se comprova que mencionadas bolas foram fixadas em bem público, o que descaracteriza a conduta irregular narrada pelo representante.”

Afirmaram que “não houve qualquer reiteração de conduta pelo ora representado, nem mesmo qualquer desrespeito às decisões judiciais, sendo indevida aplicação de multa nos autos supracitados.”

Sustentaram, destarte, que a liminar pleiteada e concedida perdeu o objeto, uma “vez que os balões citados não se encontram nos bens públicos citados, sendo indevida a multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como a majoração de multa requerida pelo representante”.

Protestaram, por fim, pela reconsideração da decisão, sobretudo para afastar a aplicação de qualquer multa em face destes representados, tendo em vista a ausência de qualquer conduta de propaganda irregular em desobediência ao disposto na Lei das Eleições, assim como que a representação seja julgada improcedente, por não restar comprovada a prática do ato ilícito narrado pelo representante, principalmente em razão dos documentos acostados que revelam novos fatos.

A sentença recorrida, confirmando a decisão antecipatória, julgou procedente a demanda por entender que, *verbis*:

“(…) ao analisar as provas juntadas verifica-se, concernente as imagens dos balões em postes de iluminação na cor associada ao candidato, constitui elemento probatório hábil às alegações da Representação e portanto, de que a propaganda não atendeu a determinação judicial nos autos do ° 0600301-92.2020.6.02.0013 e aos preceitos legais.

Diante do exposto, com fulcro nos termos do artigo 37, § 1º, da Lei n.9504/97 e artigo 19, § 1º, da Resolução n° 23.610/2019, do TSE, JULGO PROCEDENTE a Representação para

reconhecer a ilegalidade da propaganda indicada na inicial, e condenar o Representado RONALDO PEREIRA LOPES ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00”.

Em suas razões recursais, os recorrentes reiteram a argumentação desenvolvida na peça contestatória, aduzindo que a sentença recorrida não se coaduna com a melhor análise das provas trazidas ao processo, além de não tratar-se de descumprimento da decisão liminar proferida no processo 0600301-92.2020.6.02.0013, haja vista ser fato diverso do relatado naquela demanda, bem como não ter sido provada a manutenção da propaganda, o que afasta a aplicação da multa, consoante entendimento sedimentado do TSE.

Sustentam que as provas acostadas não apontam haver qualquer indício de manifestação eleitoral no local, não há pessoas uniformizadas, não há faixas, não há indicação direta do candidato, seja pelo nome ou número, não há aglomeração de populares, não há, assim defendem, sequer a comprovação de que essas fotos sejam atuais nem indicação dos locais exatos (endereços) onde teriam sido afixados os balões.

Articulam que sequer pode-se afirmar que as bolas infláveis afixadas em um único poste de iluminação pública estavam servindo de decoração para evento político ou relacionado ao candidato recorrente, pois as fotografias foram tiradas em locais ermos, sem qualquer indicação de pessoas ou objetos ligados ao recorrente.

Sustentam, por fim, ser impossível falar-se em descumprimento de decisão anterior, a ensejar reiteração de conduta declarada irregular em sede de liminar nos autos nº 0600301-92.2020.6.02.0013, na medida em que naquele processo se discutiu colocação de faixas em tamanho irregular de forma a gerar o efeito outdoor, enquanto no presente caso discute-se a simples afixação de balões em bens públicos.

Pugnam, diante da alegada ausência de lastro probatório que indique a autoria do fato, o provimento do presente recurso e a reforma da sentença para julgar improcedente a representação, com exclusão, inclusive, da multa imposta por propaganda irregular.

A recorrida ofertou contrarrazões (id. 4839813).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso eleitoral.

É o necessário a relatar.

Desde já, peço vênias à eminente relatora para discordar da conclusão chegada em seu respeitável voto.

Dirirjo de sua excelência pois, mesmo após detida análise dos autos e da leitura e releitura do caderno processual, não consigo alcançar a mesma compreensão exposta pela eminente relatora. Na verdade, tomo por conclusão um equívoco na argumentação desenvolvida pela coligação representante e pelo Juízo de primeiro grau, posto que dissociada da realidade documentada no acervo processual.

Sobre a matéria em discussão, são invocados, dentre outros, os seguintes dispositivos legais:

Lei nº 9.504/97:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive **postes de iluminação pública**, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, **é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza**, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, **faixas**, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º **A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado). (grifado).

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular **deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.**

Parágrafo único. **A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.** (destaques acrescidos).

RESOLUÇÃO N° 23.608, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei n° 9.504/1997;

Art. 18. Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação do representado ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

(...);

§ 3° Contam-se da data em que for realizada validamente a citação o prazo fixado na decisão liminar para que o representado regularize ou remova a propaganda e o prazo de 2 (dois) dias para que apresente defesa nos autos da representação no PJe.

Como se depreende, a legislação de regência veda, peremptoriamente, que se veicule propaganda de qualquer natureza, inclusive a exposição de faixas, adesivos e cartazes, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública.

A postulação inicial aponta a realização de propaganda irregular em bem público por parte dos recorrentes, a caracterizar, sob a ótica da coligação recorrida, por meio da afixação de balões com as cores de campanha (vermelho e amarelo) em postes de

iluminação pública, como forma a ornamentar caminhada que ocorrera em 14.10.2020, reiteração de conduta declarada irregular em sede de liminar concedida nos autos nº 0600301-92.2020.6.02.0013 e exigir majoração da sanção então imposta.

A decisão de primeiro grau, ao fundamento de que não é permitida a fixação de propaganda política em bem público de qualquer espécie, vislumbrou incidir, na espécie e de forma sumária, presunção de autoria do representado, ora recorrente, acerca da fixação desses balões, pelo simples fato de ter proferido decisão liminar em outro processo determinando a remoção de faixas e bandeiras de bens públicos. *Verbis*:

“(…) ao analisar as provas juntadas verifica-se, concernente as imagens dos balões em postes de iluminação na cor associada ao candidato, constitui elemento probatório hábil às alegações da Representação e portanto, de que a propaganda não atendeu a determinação judicial nos autos do ° 0600301-92.2020.6.02.0013 e aos preceitos legais.

Diante do exposto, com fulcro nos termos do artigo 37, § 1º, da Lei n.9504/97 e artigo 19, § 1º, da Resolução nº 23.610/2019, do TSE, JULGO PROCEDENTE a Representação para reconhecer a ilegalidade da propaganda indicada na inicial, e condenar o Representado RONALDO PEREIRA LOPES ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00”.

Assiste razão aos recorrentes. Concluo que a sentença recorrida merece reparos porquanto o julgado não se mostra adequado à solução da lide e a fragilidade do acervo probatório não recomenda a punição dos recorrentes.

Cumprе ressaltar, de início, que a peça exordial foi protocolada no dia 19.10.2020, às 20:07h, fazendo referência a suposta propaganda irregular realizada para ornamentar caminhada que ocorrera no 14.10.2020. Portanto, a postulação é posterior à realização do mencionado evento de campanha mesmo assim inexistе no caderno processual comprovação alguma do efetivo acontecimento desse evento de campanha.

Outro ponto digno de registro é que a decisão liminar somente foi concedida no dia 07.11.2020, aproximadamente 03 (três) semanas depois da postulação.

No caso sob exame, os elementos probatórios contidos nos autos, além das alegações das partes em litígio, deixam importantes dúvidas acerca da afixação de balões vermelhos e amarelos em diversos postes de iluminação pública como forma de ornamentar

caminhada que ocorrera em 14.10.2020, além de inexistir comprovação da alegada semelhança de características com a identidade visual utilizada na campanha dos recorrentes.

Apesar dos esforços empreendidos pela coligação recorrida, julgo que ela não se desincumbiu do ônus de provar a autoria nem o prévio conhecimento do beneficiário da violação alegada, muito menos que a conduta ora impugnada representaria propaganda irregular em reiteração (descumprimento) de ordem judicial de abstenção anterior.

Da análise dos elementos constantes dos autos, observa-se que, de fato, em uma das três imagens acostadas como prova observa-se um singelo cacho de balões vermelhos amarrado a um poste de iluminação pública (id. 4838563) que foi considerado veiculação de propaganda irregular, em possível benefício dos interesses eleitorais dos ora recorrentes, contudo a imagem representa um local sem correlação aparente com uma caminhada de campanha, além do que inexistir comprovação de que a imagem seja contemporânea, feita em período próximo às eleições de 2020, ou exatamente no dia da suposta caminhada do dia 14.10.2020.

Ademais, não há sinal que possa vincular a exposição dos balões ao candidato ou à coligação recorrente, pois os balões infláveis são simples e deles não constam signo distintivo que possa demonstrar ter sido obra de campanha. Em suma, não há comprovação da participação direta dos recorrentes, notadamente do candidato a prefeito Ronaldo Pereira Lopes, na fixação dos balões.

Outrossim, não se mostra razoável adotar a presunção do prévio conhecimento dos representados, diante da ausência de provas de terem atuado como responsáveis diretos pela propaganda, ao argumento de que as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelariam a impossibilidade de não terem tido conhecimento, diante de anterior ordem expedida em outro processo determinando a remoção de faixas e bandeiras de bens públicos.

Não desconheço nem ignoro o texto expresso do dispositivo do parágrafo único do artigo 40-B da lei das eleições, acima transcrito, que estabelece a responsabilidade do candidato quando intimado da existência da propaganda irregular não providencia, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

De acordo com a interativa jurisprudência do colendo TSE, até se admite a relativização da regra da prévia notificação do candidato para retirada de propaganda irregular em bem público ou de uso comum, como pressuposto para que se aplique multa (art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97), mas somente no caso de ato instantâneo, em que não é possível regularizar a publicidade ou restaurar o bem, o que não ocorre na espécie. Vejamos:

[...] **Propaganda eleitoral irregular.** Art. 37, *caput* e § 1º c/c art. 40-B da Lei 9.504/97. **Placas de propaganda.** Estabelecimento comercial. **Bem de uso comum.** Art. 37, § 4º, da mesma norma. **Responsabilização do candidato beneficiado. Prévia notificação. Necessidade.** [...] 2. A prévia notificação do candidato para retirada de propaganda irregular em bem de uso comum é pressuposto para que se aplique multa (art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97). Precedentes. 3. **Esta Corte admite que se relativize essa regra somente no caso de ato instantâneo, em que não é possível regularizar a publicidade ou restaurar o bem (precedentes), o que não ocorre na espécie (placas afixadas em imóvel comercial).** 4. Descabe aplicar multa no caso dos autos por ser incontroverso que a propaganda ocorreu em bem de uso comum e que não houve notificação prévia do candidato para que o restaurasse [...]” *NE: exposição de três cartazes em imóvel comercial. (Ac. de 13.8.2020 no AgR-AgR-REspe nº 7275, rel. Min. Luis Felipe Salomão.)* (<https://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=1180743&noCache=1943119129>)

Ora, muito embora tenha sido proferida decisão liminar determinando a remoção, em 24 (vinte e quatro) horas, dos balões fixados em bens públicos descritos na inicial sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), do caderno processual sequer constava a indicação exata dos locais (endereços) onde os balões foram expostos.

É importante consignar, a rigor, que a exordial encontrava-se eivada de vício que impossibilitava aos recorrentes cumprir a ordem liminar por absoluta ausência de elementos indicativos da localização dos balões. Boa medida representaria uma determinação dirigida à coligação representante para que indicasse em quais locais avistou os balões irregulares, a fim de se delimitar a obrigação de fazer determinada (emenda à inicial).

Pois bem, evidencia-se que os recorrentes apresentaram contestação com base na petição inicial “incompleta” e desde então, na primeira oportunidade que tiveram para se manifestar nos autos, levantaram ditas falhas na exordial.

Como dito acima, a prévia notificação do candidato para retirada de propaganda irregular em bem público ou de uso comum é pressuposto para que se aplique multa. Esse entendimento deriva diretamente da primeira parte do art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, mas na hipótese dos autos não resta demonstrada a

responsabilidade do candidato porquanto, apesar de intimado da existência da propaganda irregular, não era possível providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização, por circunstâncias alheias à sua vontade.

O que se tem aqui é uma ordem liminar inócua, destituída de força coercitiva, porquanto impossível de cumprimento devido à ausência no bojo da peça póstica de informação imprescindível ao conhecimento da própria demanda, qual seja: a indicação dos locais exatos (endereços) onde os balões se encontravam expostos.

Ora, como exigir-se dos representados, ora recorrentes, uma obrigação de fazer consubstanciada na remoção de balões representativos de propaganda irregular se os locais em que se encontrariam é desconhecido (não informado). Por certo que essa decisão liminar não tem o condão de fazer incidir a responsabilidade do candidato beneficiado por não providenciar a retirada ou regularização da propaganda apontada por irregular nem mesmo de constituir os recorrentes em mora, para os fins de aplicação de multa por descumprimento.

Com a razão os recorrentes!

A única foto que tem cunho eleitoral é a de id. 4838513, capturada da rede social do recorrente, na qual o candidato aparece concedendo entrevista, contudo, nesta imagem não se tem como aferir se os balões estariam fixados em bens públicos. A bem da verdade, de uma análise integrada das imagens, partindo do pressuposto de que as três imagens retratariam o mesmo ambiente em um único contexto temporal (caminhada do dia 14.10.20), é possível concluir da primeira imagem (id. 4838463) que o arco de bolas vermelhas montado é MÓVEL e NÃO se encontra fixo, amarrado a um poste de iluminação pública, como alegado.

Do cenário retratado nas imagens, sobressai inexistir indício de manifestação eleitoral no local, não há pessoas uniformizadas, não há faixas ou cartazes, não há indicação direta do candidato, seja pelo nome ou número, não há aglomeração de populares. Inexiste indicativo algum de campanha, ou mesmo demonstração de que a foto seria atual, pois não há signo que remeta aos recorrentes, além da cor vermelha dos balões que é extremamente comum em qualquer tipo de decoração festiva.

Concluo, portanto, que as fotos colacionadas como prova não são suficientes para embasar uma condenação, sob pena de criar-se uma espécie de “responsabilidade por presunção” em matéria de propaganda eleitoral, o que não é admitido pelo colendo TSE: Veja-se:

“Nos termos da jurisprudência desta Corte, somente é possível impor a sanção por infração ao art. 36 da Lei nº 9.504/97 ao beneficiário de propaganda antecipada quando

comprovado o seu prévio conhecimento, o qual não pode ser presumido” (ac. TSE no Respe nº 5872591, rel. Min. DIAS TOFFOLI, Dje de 17.05.2013).

Repito, no caso sob exame, os elementos probatórios contidos nos autos deixam relevantes dúvidas acerca da alegada afixação de balões vermelhos e amarelos em diversos postes de iluminação pública como forma de ornamentar caminhada que teria ocorrido no dia 14.10.2020. Observe-se que sequer há comprovação da realização dessa caminhada.

Diante do exposto, forte nessas razões e de acordo com a jurisprudência do TSE, que exige a prévia notificação do candidato beneficiado como requisito para sua responsabilização por propaganda irregular em bem público, o que não ocorreu efetivamente no presente caso, voto pelo conhecimento do presente recurso, para dar-lhe provimento, reformando a sentença recorrida e afastando, por conseguinte, a multa aplicada.

É como voto.

Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS
Relator

VOTO VENCIDO (DESA. SILVANA LESSA OMENA)

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral manejado pela Coligação Penedo Daqui Pra Frente e Ronaldo Pereira Lopes em face da sentença proferida pelo Exmo. Juiz Eleitoral da 13ª Zona que julgou procedente Representação por divulgação de propaganda eleitoral em bem público e aplicou multa aos recorrentes.

Segundo se infere da leitura da inicial, os recorrentes fizeram uso de propaganda vedada através da fixação de balões nas cores de sua campanha nos postes de iluminação pública. Juntou-se aos autos imagens da propaganda tida por irregular.

Em sua sentença, o magistrado julgou procedente a lide e aplicou multa no montante mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo descumprimento da legislação eleitoral.

Em suas razões recursais (Id 4839363), os recorrentes sustentam que não existe comprovação de que os balões foram fixados pelo pessoal da campanha ou que possuem conotação eleitoral, bem como que a fixação de balões coloridos não afronta a legislação eleitoral. Pugnam pela improcedência da representação ou afastamento da multa aplicada.

Foram apresentadas contrarrazões (Id 4839763).

Em seu parecer (Id 4853413), a Procuradoria Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

É o sucinto relato.

VOTO

Senhores Desembargadores, como já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação Penedo Daqui Pra Frente e Ronaldo Pereira Lopes em face da sentença proferida pelo Exmo. Juiz Eleitoral da 13ª Zona que julgou procedente Representação por divulgação de propaganda eleitoral em bem público e aplicou multa de R\$2.000,00 aos recorrentes.

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença, razão pela qual o conheço.

Da análise dos elementos constantes dos autos, observo que, de fato, houve a veiculação de propaganda vedada pela legislação de regência, em benefício dos interesses eleitorais dos ora Recorrentes, consistente na fixação de balões com as cores da campanha em postes de iluminação pública na cidade de Penedo.

Ainda que não haja a comprovação da sua participação direta na fixação dos balões, observa-se nítido o benefício do então candidato Ronaldo Lopes com a propaganda, inclusive realizando entrevista no local.

De fato, conforme demonstram as fotografias juntadas com a postulação autoral, verifica-se a infração à legislação eleitoral. Vejamos:

Lei nº 9.504/97:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado). (grifado)

Nesse ponto, urge destacar que o recorrente foi devidamente notificado para providenciar a restauração da via pública, porém não apresentou prova ou informou o cumprimento da determinação judicial, tampouco trouxe aos autos elementos capazes de demonstrar que a propaganda indevida foi retirada no prazo legal, ônus este que lhe incumbe. Considerando que cabe às partes responsáveis pelo ato ilícito provar o efetivo cumprimento da retirada da propaganda irregular, não havendo que se falar em presunção de cumprimento da ordem judicial, a aplicação da multa prevista no §1º, art. 37, da Lei 9.504/97 é medida que se impõe.

Observa-se, ademais, que a propaganda em questão não se enquadra em nenhuma das exceções à vedação de veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos, constantes no art. 37, §2º da Lei 9.504/97.

Ora, em face do manifesto descaso da ora recorrente, outro não foi o caminho que não a aplicação de multa. Isso porque, ainda que o candidato não tivesse realizado ou mandado realizar a fixação dos balões, ao ser notificado para a restauração do bem era seu dever dar cumprimento ao que determinado pelo magistrado, o que o isentaria da multa e demonstraria sua boa-fé, porém o mesmo quedou-se inerte.

Note-se que não há nestes autos a alegação de nulidade ou de não recebimento da notificação para retirada da propaganda e restauração do bem, mas tão somente o argumento de que inexistente causalidade entre o candidato e a fixação dos balões realizada.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA RETIRADA. ÔNUS DA PROVA. REPRESENTADO. DESPROVIMENTO. 1. Segundo a jurisprudência do e. TSE, comprovada a realização de propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, a imposição de multa somente ocorre no caso de descumprimento da notificação para sua imediata retirada (REspe nº 27.626/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJe 20.2.2008). 2. No caso, de acordo com a moldura fática delimitada na instância regional, é incontroverso o fato de que os agravantes divulgaram propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum. Converte-se a respeito do fato de os agravantes haverem providenciado a retirada de referida propaganda, após notificação judicial. 3. **Cabe às partes responsáveis pelo ato ilícito provar o efetivo cumprimento da ordem de retirada da propaganda irregular. A comprovação do fato constitutivo do ilícito eleitoral (propaganda irregular) devolve aos responsáveis por sua prática o ônus de demonstrar a ocorrência de fato extintivo que alegaram (efetiva retirada), art. 333, I e II do CPC. No caso, nos termos da base-fática do acórdão regional os agravantes não provaram a efetiva retirada da propaganda irregular, não havendo que se falar em presunção de cumprimento da ordem judicial que afaste a pena de multa.** 4. Provimento do recurso especial que não encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, por exigir apenas a aplicação da regra processual sobre o ônus da prova (art. 333, I e II, do CPC). 5. Agravo regimental não provido. (TSE - AgR-REspe nº 35.869/MG, rel. Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, DJe de 19.05.2010) (g.n).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PÚBLICO. POSTE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RETIRADA E DA REPARAÇÃO DO BEM. ART. 37, §1º DA LEI 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA.** ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. 1. Notificado, o recorrente defendeu-se afirmando ter procedido à retirada da propaganda, sem, contudo, comprová-la. **Cabe às partes responsáveis pelo ato ilícito**

provar o efetivo cumprimento da ordem de retirada da propaganda irregular. Precedente do TSE. 2. Os prazos concedidos para fins de retirada de propaganda eleitoral irregular são contínuos e peremptórios. A prorrogação irrestrita do cumprimento da obrigação, ao bel prazer do candidato, poderia gerar a perpetuação injustificável do ilícito no tempo, o que é inconciliável com a dinâmica dos pleitos eleitorais. 3. Havendo circunstâncias fático-jurídicas para tanto, é possível a fixação da pena de multa acima do mínimo legal. (TRE-ES - RP: 060184038 VITÓRIA-ES, Relator: DÉLIO JOSÉ ROCHA SOBRINHO. Data de Julgamento: 22/10/2018, Data de Publicação: 22/10/2018) (g.n).

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM RAZÃO DE A SENTENÇA NÃO TER SIDO PUBLICADA NO MURAL ELETRÔNICO (RESOLUÇÃO TER/MA N. 8965/2016). MÉRITO. **AFIXAÇÃO DE BANDEIRA EM BEM PÚBLICO.** ART. 37, CAPUT, §§1º, 4º E 5º DA LEI N. 9.504/97. **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RETIRADA DA PROPAGANDA IRREGULAR. ÔNUS DO REPRESENTADO. APLICAÇÃO DE MULTA.** CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TRE-MA - RE: 15559 BARRA DO CORDA-MA, Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 25/07/2017, Data de Publicação: 31/07/2017) (g.n).

Em caso similar, este Tribunal já seguiu o mesmo posicionamento aqui trazido, nos autos da RE nº 0600679-73, de minha relatoria e desprovido à unanimidade de votos em 24/11/2020. Vejamos trecho do voto:

Não bastante, as peculiaridades do caso, isto é, tratar-se de propaganda veiculada em uma das principais ruas do pequeno Município de Porto Real do Colégio, levando ainda em consideração que no período de campanha eleitoral os candidatos transitam com maior frequência na localidade, revelam a impossibilidade de a candidata representada não ter conhecimento acerca da propaganda impugnada.

Destarte, constatada a ocorrência de propaganda eleitoral irregular em bem público, bem como que restou inconteste a prévia notificação e conhecimento do representado para retirar à pintura do asfalto, sem apresentação de prova de sua retirada e restauração do bem público dentro do prazo legal, a procedência da representação com a consequente aplicação de multa é medida que se impõe, nos termos do art. 37, §1º da Lei 9.504/97 c/c art. 19, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Diante disso, por imposição normativa, é dever da Justiça Eleitoral, com escopo punitivo e pedagógico, lançar mão da aplicação da multa acima prevista. E, tomando por base o alcance a dimensão da propaganda em questão, bem como o fato de ter sido realizada no asfalto de uma das principais ruas da municipalidade, local, portanto, de maior visibilidade e fluxo de pessoas e automóveis, concluo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) imposto à representada atende à finalidade legal.

Nessa mesma toada, a Procuradoria Regional Eleitoral assentou em seu parecer que:

Analisando as provas contidas nos autos, vislumbra-se que o Recorrido fixou balões em poste de iluminação pública, durante ato de campanha.

Conforme bem destacado pelo Parquet de 1º grau:

Percebe-se com fácil nitidez que o emprego de balões com as cores da coligação associada ao candidato ora representado, fixados nos postes de iluminação pública causando impacto visual, conforme ensaio fotográfico coligido às fls.05 usque 07, inclusive divulgadas na rede social, caracterizam a propaganda eleitoral irregular, desta forma quebrando o princípio da isonomia e paridade das armas entre os candidatos as Eleições 2020, restando evidenciado nos autos a reincidência da prática eleitoral abusiva.

Ofendeu-se, nitidamente, o teor do art. 37 da lei 9.504/97 que veda qualquer tipo de propaganda, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos.

Desta feita, não havendo dúvidas de que a prova apresentada demonstra que a propaganda questionada está em desacordo com a legislação eleitoral, e não existindo comprovação nos autos da retirada da propaganda ou restauração do bem, entendo acertada a decisão que aplicou multa ao representado, ora recorrente.

Ante o exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA
Relatora Vencida

Assinado eletronicamente por: **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**

29/04/2021 14:23:42

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **8236663**



21042814560074000000008057492

IMPRIMIR

GERAR PDF